



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3-PLEN

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 159/2015, de 2015)

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015:

“§ 3º Para fins do disposto no § 2º, excluem-se os depósitos judiciais de natureza trabalhista e aqueles decorrentes de ações judiciais de que seja parte a União ou entidade integrante da administração pública federal.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos judiciais originados na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho não devem ser contemplado pelas regras de utilização de recursos abrangidos pela Proposta de Emenda à Constituição nº 195, de 2015, nem de futura Lei oriunda do presente projeto.

Além disso, é aplicável ao caso a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual norma especial prevalece sobre norma geral. Os depósitos realizados na Justiça do Trabalho seguem procedimentos específicos previstos em leis próprias, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo art. 899 regula a forma como se dão os depósitos recursais na Justiça do Trabalho.

Considere-se ainda que o inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), define como impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações, protegendo os recursos de natureza laboral.

Note-se que, por intermédio de legislação que trata de tema semelhante, por exemplo, a Lei Complementar nº 151, de 2015, o legislador complementar direcionou a nova sistemática de transferência apenas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma a não abranger a União ou os depósitos feitos na Justiça Federal. Vale ressaltar, ainda, que os depósitos em que o Ente Federal é parte são regidos por legislação própria, a exemplo da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

